



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO - DISPENSA Nº IN00017/2026

OBJETO: Contratação de serviços autorizados de manutenção em veículos Toyota, durante o período de garantia técnica, para atender as necessidades da frota veicular deste município.

ASSUNTO: Dispensa de licitação (art. 75, IV, a); Análise Jurídico-Formal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 260911IN00017

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO DO
ART. 75, IV, "A" DA LEI Nº 14.133/21.
FORNECEDOR ORIGINAL DE
EQUIPAMENTOS DURANTE A GARANTIA
TÉCNICA. POSSIBILIDADE.**

I – CONSULTA

Trata-se de demanda requerida pelo Setor de Contratação, que solicita parecer jurídico referente ao Processo de Dispensa de Licitação nº IN00017/2026, cujo objeto é a contratação de serviços autorizados de manutenção em veículos Toyota, durante o período de garantia técnica, para atender as necessidades da frota veicular deste município.

II - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre processo de contratação direta, via dispensa, encontrando fundamento no artigo 75, inciso IV, alínea a, da Lei nº 14.133/21, em favor da empresa Brazauto comercio de veículos e peças LTDA.

A Secretaria de Transportes do Município de Alagoa Nova – PB solicita a formalização de processo administrativo de contratação direta, com dispensa de licitação. Foram juntados ao procedimento: Justificativa da garantia técnica, Documento de Formalização da demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Orçamento estimado, Declaração de disponibilidade orçamentária, autorização para realização do procedimento, minuta de contrato, documentação da proponente, bem como aprovação da proposta e acolhimento da situação de dispensa.

No momento, os autos aportam nesta Assessoria para a apreciação do ato, em obediência ao inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/21.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

III – ANÁLISE

III.1 – FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

O dever de licitar se apresenta como premissa básica que visa possibilitar à Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, alcançando a proposta mais vantajosa e promovendo a competitividade. A ordem jurídica fixa a imposição legal de realização das contratações administrativas mediante procedimento licitatório, com fulcro no artigo 37, XXI, o qual prevê que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”.

Em contrapartida ao dever mandamental de realização do procedimento licitatório, o próprio ordenamento jurídico elenca hipóteses de celebração do contrato sem a sua prévia promoção. Percebe-se, portanto, que o legislador prevê casos em que o agente público está autorizado a efetivar contratações diretas, desde que devidamente fundamentadas, posto que o rito e a morosidade do procedimento normal, em determinadas situações, se mostram maléficas para o interesse público.

Segundo o doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹: “em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público”. Ainda nesse entendimento, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

No caso *in foco*, objetiva-se a elaboração de Parecer que abarque a dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso IV, alínea “a” da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) **bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia**

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende **Curso de Direito Administrativo** / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. — 5. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

O presente caso se enquadra exatamente na hipótese legal destacada.

Conforme justificativa da garantia técnica, da necessidade de manutenção e da indispensabilidade da rede autorizada, acostada pela Secretaria de transportes, encontram-se presentes os elementos que demonstram a existência de uma condição técnica específica decorrente da aquisição dos veículos: i) o Município possui 03 (três) Toyota Hilux e 02 (duas) Toyota Hiace adquiridas por meio do Pregão Eletrônico nº 00030/2026, realizado em abril de 2026; ii) os veículos encontram-se dentro do período de garantia técnica, conforme documentação do fabricante; iii) a realização das revisões e manutenções preventivas durante esse período é necessária para conservação dos veículos e observância das condições da garantia; iv); a utilização da rede autorizada e de peças ou componente compatíveis com as especificações do fabricante é indispensável na medida em que essa condição esteja expressamente vinculada à manutenção da garantia técnica.

Pois bem, instrui os autos contrato de distribuição de veículos automotores, fornecimento de componentes, de prestação de pós venda e de cessão de uso de marca firmado entre a Toyota do Brasil LTDA e a proponente Brazauto comércio de veículos e peças LTDA.

Consta que o contrato está vigente, posto que foi celebrado pelo prazo inicial de 5 (cinco) anos e, caso não denunciado com aviso-prévio de 180 (cento e oitenta) dias da data do seu encerramento, será prorrogado por prazo indeterminado.

Restam claros os cumprimentos dos requisitos estabelecidos, nos termos da lei.

Particularmente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por dispensa de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

In casu, vê-se que a empresa habilitada nos autos se qualificou enquanto dotada de capacitação técnica, conforme preconizado na Lei n. 14.133/21.

Com relação ao valor contratado, por ser detentora da garantia técnica, foi realizada pesquisa de preços diretamente com a empresa que detém o fornecimento, capaz de servirem como referência na justificativa do preço contratado, consoante exigido por lei.

Das justificativas apresentadas e dos documentos que instruem o processo administrativo verifica-se ter justificada a escolha do executante, o que confere fundamento fático e jurídico à contratação direta.

Portanto, entende-se que poderá ser realizada através da dispensa de licitação, nos termos do inciso IV, alínea “a” do Art. 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a contratação da empresa qualificada, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Transportes.

III.2 – DOCUMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que se refere ao fator financeiro da aquisição em comento, aplicando o artigo 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi acostada Declaração de Disponibilidade Orçamentária emitida pela Secretária de Finanças do Município, declarando haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal², não concentrado, portanto, no exame da conveniência e oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Processo em ordem, não foram verificados impedimentos para o prosseguimento do feito via dispensa de licitação. Assim, **opina-se pela legalidade** da

² O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA

contratação da Brazauto comercio de veículos e peças LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.887.184/00001-19, com fundamento no art. 75, IV, a, da Lei nº 14.133/21, conforme documentação em apenso aos autos.

É o parecer. s.m.j

Alagoa Nova, 17 de setembro de 2026.

KENEDY VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR ADJUNTO – OAB/PB nº 26.412